

**PEÇAS SIMULADAS DA PRÁTICA PENAL**

**8º PERÍODO**

**PEÇA 1 – DATA PARA ENTREGA: 02/03/2026**

No dia 15/02/2024, Renato, um técnico de manutenção de ar-condicionado, foi realizar um reparo na varanda da cobertura de Otávio. Ao entrar no local, deparou-se com uma escultura hiper-realista de uma serpente naja em posição de ataque. Acreditando tratar-se de um animal peçonhento real e sentindo-se em perigo iminente, Renato utilizou uma ferramenta de trabalho para desferir vários golpes no objeto, destruindo completamente a obra de arte, que era avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do ocorrido, Otávio ingressou com uma queixa-crime contra Renato, imputando-lhe o crime de dano simples (Art. 163, *caput*, do Código Penal).

Não houve acordo na audiência de conciliação civil e o querelado recusou a proposta de transação penal. Durante a instrução, as testemunhas confirmaram que Renato destruiu a peça, mas as provas evidenciaram que ele agiu sob a falsa percepção de que estava sendo atacado por uma cobra viva, agindo sem a cautela que o homem médio teria para distinguir o objeto do animal.

Em alegações finais orais, o advogado de Otávio (querelante) manifestou-se da seguinte forma: "*O querelante se reporta aos termos da inicial e requer que o juízo decida conforme a lei*", sem formular expressamente o pedido de condenação. A defesa e o Ministério Público apresentaram suas alegações logo em seguida.

A Folha de Antecedentes Criminais de Renato registrava uma única condenação definitiva, em 2022, pelo crime militar de insubordinação.

O Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Vale Verde, Estado de Serra Azul, local do incidente, condenou Renato conforme a queixa. O magistrado fixou a pena-base em 1 mês de detenção. Na segunda fase, reconheceu a reincidência em razão da condenação anterior por crime militar e aumentou a pena em mais 1 mês, totalizando 2 meses de detenção. Estabeleceu o regime semiaberto e negou a substituição da pena por restritiva de direitos, justificando a decisão na reincidência do réu.

A sentença foi publicada e a defesa intimada no dia 10 de outubro de 2025, sexta-feira. Todos os dias da semana seguinte são úteis em território nacional.

COMANDO: Na condição de advogado(a) de Renato, redija a peça jurídica cabível, excluído o habeas corpus, abordando todas as teses processuais e de direito material. A peça deverá ser datada no último dia do prazo legal de interposição.

**PEÇA 2 – DATA PARA ENTREGA: 09/03/2026**

Bernardo, sem anotações prévias em sua folha de antecedentes, foi denunciado perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vale Verde, Estado de Rio Grande, por lesão corporal contra sua companheira, Camila, tipificada no Art. 129, § 13, do Código Penal. Segundo a exordial, após uma discussão motivada por ciúmes, Bernardo, que havia consumido bebidas alcoólicas voluntariamente em um churrasco, desferiu um empurrão e um soco no braço de Camila. As escoriações e o hematoma foram descritos em relatório médico detalhado, assinado por profissional de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) onde a vítima buscou socorro.

Camila habilitou-se como assistente de acusação e juntou notas fiscais de medicamentos e exames complementares no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O Ministério Público, na denúncia, formulou pedido expresso para fixação de valor mínimo indenizatório.

Em seu interrogatório, Bernardo admitiu o consumo excessivo de álcool, alegando que estava em estado de embriaguez profunda e que, por tal razão, não possuía consciência plena de seus atos no momento do ocorrido.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenando Bernardo a 2 anos de reclusão, em regime aberto. O magistrado concedeu o *sursis* processual (suspensão condicional da pena) por 2 anos, mediante a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano. Bernardo também foi condenado a pagar R\$ 1.200,00 a título de danos materiais à Camila.

O MP e a assistência de acusação conformaram-se com a decisão. Bernardo, contudo, inter pôs recurso de apelação, alegando:

1. Nulidade: Ausência de representação da vítima (Art. 88 da Lei 9.099/95).
2. Cerceamento de Defesa: Indeferimento de perguntas sobre o histórico de relacionamentos anteriores da vítima.
3. Absolvição: Falta de exame de corpo de delito oficial (materialidade).
4. Inimputabilidade: Embriaguez completa no momento do fato.
5. Subsidiariamente: Substituição da pena por restritivas de direitos (prestação pecuniária) e exclusão da indenização cível.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões. O(A) advogado(a) de Camila (assistente de acusação) foi intimado(a) para se manifestar no dia 04 de agosto de 2025, segunda-feira.

COMANDO: Na condição de advogado(a) de Camila, redija a peça jurídica cabível, apresentando todas as teses de Direito Material e Processual para rebater o recurso da defesa. Data a peça no último dia do prazo, considerando que de segunda a sexta são dias úteis.

**PEÇA 3 – DATA PARA ENTREGA: 16/03/2026**

Agentes da Polícia Civil receberam uma delação apócrifa, em 15 de março de 2024, afirmando que Ricardo estaria operando um esquema de contrabando de eletrônicos no bairro “Vila Verde”, no município de Serra Branca, Estado de Rio Grande. Sem realizar diligências prévias e sem mandado judicial, a equipe dirigiu-se ao apartamento de Ricardo e, aproveitando-se da porta entreaberta, ingressou no domicílio sem autorização de qualquer morador.

No interior da residência, os policiais revistaram o quarto e encontraram, dentro de uma maleta no fundo de um baú, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em dinheiro vivo. Não foram encontrados quaisquer aparelhos eletrônicos, mercadorias estrangeiras, notas fiscais falsas ou evidências que vinculassem Ricardo ao crime de contrabando ou a qualquer outra infração penal. Com base exclusivamente na apreensão do montante, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Ricardo pela prática do crime de lavagem de dinheiro, na modalidade “ocultar”, conforme o Art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998.

O órgão ministerial negou a proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) alegando que o réu seria reincidente. A acusação indicou como testemunhas os policiais civis que efetuaram a diligência, Inspetor Márcio e Agente Rodrigo. A certidão de antecedentes criminais de Ricardo aponta uma única condenação anterior por ameaça no

âmbito doméstico, cuja pena foi integralmente extinta pelo cumprimento em setembro de 2018.

O Magistrado da 2ª Vara Criminal de Serra Branca recebeu a denúncia, ignorando a ausência de especificação do crime antecedente, e determinou a citação. Ricardo foi citado pessoalmente no dia 10 de fevereiro de 2025 (segunda-feira). O dia subsequente é útil em todo o país, assim como todos os dias das semanas seguintes (exceto finais de semana).

COMANDO: Na condição de advogado(a) de Ricardo, redija a peça jurídica cabível, diferente de habeas corpus, apresentando todas as teses jurídicas pertinentes. A peça deve ser datada no último dia do prazo para apresentação.

**PEÇA 4 – DATA PARA ENTREGA: 30/03/2026**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Bernardo, Cássio e Douglas. Segundo a acusação, Bernardo, um grande incorporador imobiliário, teria prometido e pago vantagens indevidas para que Cássio, fiscal de posturas municipais, omitisse fiscalizações em seus empreendimentos. Cássio era subordinado a Douglas, que exercia cargo de direção na Secretaria de Obras do Município de Porto Real, Estado de Santa Cruz, onde os fatos ocorreram.

Bernardo foi denunciado pelo Art. 333, parágrafo único, do CP; Cássio pelo Art. 317, § 1º, do CP; e Douglas pelo Art. 317, § 1º, c/c o Art. 327, § 2º, ambos do CP, sob o argumento de que Douglas detinha o comando da repartição e as provas documentais mostravam a inércia de Cássio.

Cássio firmou acordo de colaboração premiada (Lei nº 12.850/13), homologado judicialmente, confessando que recebeu R\$ 700.000,00 de Bernardo. Afirmou que repassou

metade dos valores a Douglas, seu chefe, e que agia sob suas diretrizes. Todavia, Cássio não apresentou qualquer prova de corroboração sobre a participação de Douglas

Durante a instrução, Douglas se aposentou. Cássio manteve o depoimento da delação; Bernardo permaneceu em silêncio; e Douglas negou o crime, comprovando que seu patrimônio (uma casa de veraneio) foi adquirido por meio de doação de seu pai, anexando a escritura pública correspondente.

Ao final, o Magistrado substituiu os debates orais por memoriais. Concedeu prazo primeiro ao MP e, sucessivamente, prazo comum para os três réus, gerando protesto imediato da defesa de Douglas.

A sentença foi proferida por um Juiz substituto, designado apenas para casos urgentes, pelo fato de o Juiz titular (que presidiu toda a instrução) ter se ausentado por três dias para um seminário jurídico, embora o processo não tivesse urgência. Douglas foi condenado com base exclusivamente no depoimento do colaborador Cássio. A pena-base ficou no mínimo (2 anos), aumentada em 1/3 por duas vezes sucessivas pelas causas de aumento do Art. 317, § 1º e Art. 327, § 2º, totalizando 3 anos, 6 meses e 20 dias em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos. O juiz determinou a cassação da aposentadoria de Douglas (Art. 92, I, 'a', CP por analogia) e o perdimento de seu imóvel, por considerá-lo incompatível com a renda do servidor.

O MP não recorreu. Você, advogado(a) de Douglas, é intimado da sentença no dia 10 de novembro de 2025, segunda-feira. O dia seguinte e todos os dias da semana são úteis.

COMANDO: Na condição de advogado(a) de Douglas, redija a peça jurídica cabível, diferente de habeas corpus, apresentando todas as teses pertinentes. Data a peça no último dia do prazo.

Felipe atua como prestador de serviços de manutenção e utiliza ferramentas elétricas locadas para trabalhar. Em determinada ocasião, notou que, nos fundos de sua casa, havia uma loja de ferramentas que mantinha um estoque de furadeiras industriais para locação. Felipe, visando economizar com o aluguel diário, utilizou-se de uma escada de grande porte (escalada) para pular o muro do estabelecimento, retirar uma furadeira e devolvê-la em perfeito estado ao final do expediente. Felipe repetiu essa conduta por seis dias seguidos, sempre com o propósito de apenas utilizar o bem e restituí-lo logo após.

No sétimo dia, Felipe encontrou o portão lateral da loja encostado. Entrou e saiu com um equipamento pela via comum. Contudo, nesse dia, 15 de agosto de 2024, Felipe deixou a ferramenta cair de um andaime, resultando em perda total do objeto. Ao dar falta do equipamento, os proprietários verificaram o circuito interno de TV, identificando as sete incursões de Felipe: seis mediante escalada (com devolução) e a última pelo portão (com destruição do bem).

O caso foi reportado à delegacia. Durante o inquérito, no dia 20 de setembro de 2024, Felipe compareceu espontaneamente e pagou à vítima o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que a própria empresa confirmou ser o valor total do prejuízo relativo à ferramenta destruída.

O Ministério Público do Estado de Rio Grande denunciou Felipe como incurso nas penas do Art. 155, § 4º, inciso II (escalada), por sete vezes, em concurso material (Art. 69 do CP). A denúncia foi recebida pela Vara Criminal da Comarca de Serra Azul, local dos fatos, em 05 de outubro de 2024. A FAC (folha de antecedentes criminais) de Felipe indicou que ele já havia aceitado uma transação penal em 2023. A instrução confirmou os fatos e o ressarcimento integral.

A sentença condenou Felipe nos termos da denúncia: Art. 155, § 4º, inciso II, por sete vezes, em concurso material. A pena-base foi fixada no mínimo de 2 anos para cada furto. O juiz aplicou a Súmula 231 do STJ para não reduzir a pena aquém do mínimo pela confissão, tornando-a definitiva em 2 anos por crime. Pelo concurso material, a pena somada foi de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O MP concordou com a sentença. Você, advogado(a) de Felipe, é intimado(a) no dia 07 de março de 2025, sexta-feira, sendo todos os dias da semana seguinte úteis.

COMANDO: Na condição de advogado(a) de Felipe, redija a peça jurídica cabível, diferente de habeas corpus, apresentando todas as teses pertinentes. Data a peça no último dia do prazo para interposição.

**PEÇA 6 – DATA PARA ENTREGA: 27/04/2026**

Beatriz e Caio, ambos com 21 anos de idade e funcionários de uma autarquia federal, celebraram sua lua de mel em um cruzeiro marítimo de luxo. O navio, de grande porte e com bandeira estrangeira, possui autorização para navegação em águas internacionais. O casal embarcou no Porto de Fortaleza/CE no dia 15/05/2024, com destino final em Recife/PE. No dia 16/05/2024, enquanto a embarcação navegava em alto-mar (águas territoriais brasileiras), Caio, durante uma discussão, desferiu um soco contra Beatriz, causando-lhe uma fratura na mandíbula.

Caio foi isolado em uma cabine pela segurança do navio e, ao atracar no Porto de Porto Alegre, no estado de Rio Grande (RG), a vítima foi levada a um hospital. O Ministério Público do estado de Rio Grande requereu a prisão preventiva do agressor, que foi

indeferida pelo magistrado local sob o argumento de que Caio possuía bons antecedentes e residência fixa.

O laudo pericial confirmou que Beatriz sofreu lesões graves que geraram incapacidade para as ocupações habituais por 40 dias, com recuperação total após esse período. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, imputando a Caio o crime previsto no Art. 129, § 1º, inciso I, c/c §§ 9º e 10, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida e o réu apresentou resposta à acusação. Durante a instrução, a vítima e as testemunhas confirmaram a agressão. Em seu interrogatório, Caio confessou a autoria. A sentença rejeitou a preliminar de incompetência do juízo estadual e condenou Caio conforme a denúncia.

Na dosimetria:

1. Pena-base: O juiz fixou em 3 anos de reclusão (média entre o mínimo de 1 e o máximo de 5 anos).
2. Pena Intermediária: Reconheceu a agravante do Art. 61, II, 'f', do CP (violência doméstica), aumentando a pena em 6 meses, totalizando 3 anos e 6 meses.
3. Pena Final: Aplicou a causa de aumento do Art. 129, § 10, do CP, fixando a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão.

O regime inicial estabelecido foi o fechado, justificando-se apenas na "*repulsa social ao crime de violência contra a mulher*". Além disso, decretou a perda do cargo público do réu, com base no Art. 92, I, 'a', do CP.

O Ministério Público foi intimado em 04/11/2025 (terça-feira) e não recorreu. A defesa foi intimada no dia 05/11/2025 (quarta-feira). Todas as cidades citadas possuem estrutura judiciária completa (Estadual, Federal e Especializada).

COMANDO: Na condição de advogado(a) de Caio, redija a peça jurídica cabível, diferente de habeas corpus, abordando todas as teses pertinentes. A peça deve ser datada no último dia do prazo para interposição, considerando que o dia 07/11 (sexta-feira) é feriado forense e não haverá expediente.

**PEÇA 7 – DATA PARA ENTREGA: 04/05/2026**

Helena, servidora de carreira do Ministério do Trabalho e Emprego, foi condenada pela prática do crime previsto no Art. 313-A do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O fato ocorreu em 12/03/2018, quando Helena inseriu dados falsos no sistema de Seguro-Desemprego para beneficiar Roberto, gerando prejuízo de R\$ 60.000,00 aos cofres públicos.

Posteriormente, Helena foi condenada em outros dois processos distintos, com penas idênticas (2 anos e 10 dias-multa, substituídas por restritivas de direitos), pela utilização do mesmo *modus operandi* em datas próximas:

1. Fato ocorrido em 05/04/2018, em favor de Sérgio (prejuízo de R\$ 55.000,00);
2. Fato ocorrido em 20/05/2018, em favor de Cláudio (prejuízo de R\$ 90.000,00).

As três condenações transitaram em julgado, respectivamente, em 05/02/2023, 15/02/2023 e 10/03/2023. Helena não possui qualquer outro registro em seu histórico criminal.

As guias de execução definitiva foram reunidas perante o Juízo da Vara Federal Criminal de Beta (vinculada ao TRF da 11ª Região). O magistrado da execução, ao analisar os três processos, proferiu decisão aplicando a regra do concurso material (Art. 69 do CP), somando as penas para totalizar 6 anos de reclusão. Em razão do montante da pena, fixou

o regime fechado, fundamentando que Helena seria reincidente por ter praticado o segundo e o terceiro crime após o cometimento do primeiro.

Além disso, o Juízo aumentou a pena de multa para 100 dias-multa, alegando proporcionalidade com a nova pena privativa de liberdade. Por fim, converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e expediu mandado de prisão para cumprimento imediato.

A defesa foi intimada da decisão no dia 18 de agosto de 2025, segunda-feira.

COMANDO: Na qualidade de advogado(a) de Helena, redija a peça processual cabível, diferente de embargos de declaração e habeas corpus, deduzindo toda a matéria de direito cabível. A peça deve ser datada no último dia do prazo legal.

**PEÇA 8 – DATA PARA ENTREGA: 11/05/2026**

No dia 15/07/2024, por volta das 22 horas, Arthur e Bruno foram detidos por uma guarnição da Guarda Municipal ao saírem da agência do Banco Horizonte, no centro de Vila Velha, Estado de Rio Bravo (RB). Com eles, foram encontrados um martelo, uma talhadeira e uma alavanca de ferro. A equipe de monitoramento da agência havia acionado as autoridades após observar, via câmeras, a dupla tentando utilizar as ferramentas para perfurar a blindagem lateral de um terminal de autoatendimento. Após 40 minutos de esforços infrutíferos, Arthur e Bruno desistiram da ação e saíram do banco, sendo abordados imediatamente na calçada.

O Inquérito Policial limitou-se a colher os depoimentos dos agentes e dos réus. Com base nisso, o Ministério Público ofereceu denúncia por infração ao Art. 155, § 4º, incisos I

(rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas), c/c Art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A peça foi distribuída à 2ª Vara Criminal de Vila Velha-RB.

A prisão de Arthur foi mantida sob forma preventiva para resguardar a ordem pública, visto que ele possuía uma condenação definitiva anterior por furto qualificado, cuja pena fora extinta pelo cumprimento em 20/01/2023. Bruno, por sua vez, obteve liberdade provisória na audiência de custódia. Posteriormente, a defesa de Arthur impetrou habeas corpus, logrando sua liberdade mediante medidas cautelares após 45 dias de custódia.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidos primeiro os Guardas Municipais e, ato contínuo, o magistrado realizou o interrogatório dos acusados, antes de qualquer outra diligência. Os réus confessaram que tentaram quebrar a proteção do caixa, mas que, após muito esforço, apenas causaram leves escoriações na pintura da máquina, decidindo ir embora por vontade própria ao perceberem que não conseguiriam abrir o terminal.

Encerrada a fase de depoimentos, a defesa requereu ofício à instituição financeira. O Banco Horizonte respondeu formalmente que os terminais daquela agência possuem blindagem de titânio e aço reforçado, sendo absolutamente impenetráveis por ferramentas manuais de impacto, e que nenhum dano estrutural foi registrado no equipamento. O MP apresentou alegações finais pugnando pela condenação total.

A defesa foi intimada para se manifestar no dia 22/04/2025 (terça-feira).

COMANDO: Na condição de advogado(a) de Arthur e Bruno, redija a peça jurídica cabível, diferente de habeas corpus e embargos de declaração. Apresente todas as teses de direito material e processual. Data a peça no último dia do prazo, considerando que de segunda a sexta são dias úteis.

No dia 20 de junho de 2021, Lucas, nascido em 15 de maio de 2001, compareceu a uma festa de confraternização em Recife, Pernambuco. Ciente de que possui uma condição genética rara de hipersensibilidade ao álcool — na qual doses mínimas causam intoxicação severa —, Lucas passou a noite consumindo apenas suco de laranja. Em dado momento, ele solicitou um novo copo de suco ao garçom, que, por equívoco, entregou-lhe uma mistura de suco com vodca. Lucas ingeriu a bebida rapidamente e, em poucos minutos, entrou em estado de embriaguez completa e involuntária.

Ao tentar sair do evento, Lucas cruzou com Vitor, de 30 anos, com quem mantinha uma rivalidade antiga devido a conflitos de vizinhança. Vitor, percebendo o estado deplorável de Lucas, passou a proferir insultos e gargalhadas. Desorientado pela substância, Lucas utilizou um copo de vidro que segurava para desferir um golpe na face de Vitor.

Vitor foi socorrido e, posteriormente, declarou na Delegacia que sofreu cortes profundos que exigiram intervenção cirúrgica, resultando em um afastamento de suas atividades laborais por 50 dias. Devido ao trauma, Vitor não realizou o exame de corpo de delito oficial na ocasião, alegando também não possuir os registros médicos do hospital.

O Inquérito Policial foi relatado e enviado ao Ministério Público que, baseado exclusivamente na palavra da vítima, denunciou Lucas perante a 3ª Vara Criminal de Recife/PE, imputando-lhe o crime do Art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal. O promotor negou a Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei 9.099/95), alegando que a pena máxima de 5 anos impedia o benefício e que a Folha de Antecedentes Criminais de Lucas registrava uma condenação definitiva em 2019 pela contravenção penal de vias de fato (Art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41). As únicas provas anexadas foram a FAC e vídeos do circuito interno.

Após o recebimento da denúncia, Lucas foi citado pessoalmente em 07 de novembro de 2022, segunda-feira. Ele procurou assistência jurídica e entregou ao advogado um laudo médico particular, feito na noite dos fatos, comprovando sua incapacidade total de entendimento e autodeterminação no momento da agressão devido à ingestão acidental de álcool. Indicou como testemunhas o garçom (Marcos) e dois colegas (Felipe e Tiago).

COMANDO: Na qualidade de advogado(a) de Lucas, redija a peça jurídica cabível, diferente de habeas corpus e embargos de declaração, apresentando todas as teses pertinentes. A peça deve ser datada no último dia do prazo legal, considerando que todos os dias da semana são úteis.

**PEÇA 10 – DATA PARA ENTREGA: 25/05/2026**

No dia 10 de maio de 2020, Marcos, revoltado com a negativa de seu pai em financiar uma viagem, decidiu atear fogo em um galpão de madeira desativado de propriedade da família, situado em uma área rural isolada e de difícil acesso. Marcos espalhou solvente no local, que estava vazio e cercado por vegetação rasteira úmida, e iniciou o fogo. As chamas destruíram o galpão por completo, mas, devido ao isolamento absoluto da construção (quilômetros de distância de qualquer outra moradia ou plantação) e à ausência de transeuntes, o evento não colocou em risco a integridade física ou o patrimônio de terceiros.

Marcos foi identificado e confessou o ato. Exame pericial constatou que ele estava em estado de embriaguez completa, sem capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Tal estado decorreu de uma situação fortuita: Marcos pediu um suco de frutas em um quiosque, mas o atendente, por brincadeira, adicionou uma dose generosa de destilado sem seu conhecimento. A mistura, em contato com o medicamento psicotrópico que Marcos utilizava regularmente, potencializou os efeitos e causou a intoxicação. O laudo pericial do

local confirmou o dano patrimonial ao pai de Marcos, mas ratificou que jamais houve exposição de perigo à coletividade, bens de terceiros ou pessoas.

O Ministério Público denunciou Marcos perante a 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR pela prática do crime de incêndio (Art. 250 do Código Penal). Durante o processo, o juiz determinou a produção antecipada de provas, ouvindo o pai de Marcos antes da instrução sob o argumento genérico de que o decurso do tempo poderia prejudicar a memória da testemunha, já que a pauta estava congestionada. A defesa protestou. Em audiência realizada em 12 de junho de 2022, os fatos foram confirmados, e Marcos reiterou que agiu sob efeito de substâncias, lembrando-se de pouco.

A sentença condenou Marcos nos termos da denúncia. Na dosimetria:

1. Pena-base: Aumentada em 6 meses por maus antecedentes, citando uma condenação por furto referente a um fato ocorrido em julho de 2020 (posterior ao incêndio), com trânsito em julgado em 2021.
2. Segunda Fase: Aplicou a agravante do Art. 61, II, 'b' do CP (facilitar ou assegurar a execução/ocultação de outro crime), alegando que o fogo servia para "ocultar sua insatisfação familiar". Não reconheceu atenuantes.
3. Pena Final: 3 anos e 10 meses de reclusão e multa, em regime semiaberto, negando a substituição por restritivas de direitos com base no Art. 44, III, do CP.

O MP não recorreu. A defesa foi intimada em 19 de agosto de 2024, segunda-feira.

COMANDO: Na condição de advogado(a) de Marcos, redija a peça jurídica cabível, diferente de habeas corpus e embargos de declaração, apresentando todas as teses pertinentes. Data a peça no último dia do prazo legal.